



Número: **0805533-13.2018.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **17/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000003-47.2010.8.14.0000**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOUZA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ANA MARIA DA SILVA GONCALVES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ANA REGINA DAMASCENO DE VILHENA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ANTONIETA ISABEL PENA CARDOSO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
CARITAS VIOLANTE OEIRAS COSTA RIBEIRO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ELENILDA MENDONCA VIEIRA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ELENITA RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ELIANA DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ELIZETE LOBATO DE ALEXANDRIA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ELZA MARIA COSTA CHIBA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
FRANCEMARA CUNHA RODRIGUES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
HELIANA HELENA AMORAS MELO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
INEZ SAMPAIO MENDES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
IVONILDA BARATA PANTOJA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
LUCIA HELENA DE SOUZA ALVES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
LUCILENE DE JESUS DUARTE (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
LUDUCILA MARIA MIRANDA BATISTA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARCIA MONTEIRO RODRIGUES CHAVES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA NAZARE DO COUTO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DE NAZARE DE SENA AMERICO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DO LIVRAMENTO AMARAL MARTINS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO DA SILVA FRANCO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA JOSE ELLERES MONTEIRO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA JOSE XAVIER PINHEIRO (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA JULIA RODRIGUES DE FREITAS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA MACHADO SANTOS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARIA MELO CABRAL (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
MARICELIS MOURA DE QUADROS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
NARCELITA CUNHA OLIVEIRA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
REGINA LUCIA DOS SANTOS BAIA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
REJANE DAS GRACAS PIEDADE SIQUEIRA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)

REJANE SILVIA DO COUTO RODRIGUES ALVES (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ROSA MARIA ARAUJO BATISTA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ROSELIA CAMPOS DOS ANJOS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ROZILDA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
RUI BARBOSA DE SOUSA JUNIOR (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
SANDRA MARIA DO CARMO DA CUNHA CID (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
SONIA MARIA SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
WALCILENE PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)	MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18413 19	13/06/2019 10:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AÇÃO RESCISÓRIA (47) - 0805533-13.2018.8.14.0000

AUTOR: MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO SOUZA, ANA MARIA DA SILVA GONCALVES, ANA REGINA DAMASCENO DE VILHENA, ANTONIETA ISABEL PENA CARDOSO, CARITAS VIOLANTE OEIRAS COSTA RIBEIRO, ELENILDA MENDONCA VIEIRA, ELENITA RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS, ELIANA DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA, ELIZETE LOBATO DE ALEXANDRIA, ELZA MARIA COSTA CHIBA, FRANCEMARA CUNHA RODRIGUES, HELIANA HELENA AMORAS MELO, INEZ SAMPAIO MENDES, IVONILDA BARATA PANTOJA, LUCIA HELENA DE SOUZA ALVES, LUCILENE DE JESUS DUARTE, LUDUCILA MARIA MIRANDA BATISTA, MARCIA MONTEIRO RODRIGUES CHAVES, MARIA DA GLORIA NAZARE DO COUTO, MARIA DE NAZARE DE SENA AMERICO, MARIA DO LIVRAMENTO AMARAL MARTINS, MARIA DO SOCORRO DA SILVA FRANCO, MARIA JOSE ELLERES MONTEIRO, MARIA JOSE XAVIER PINHEIRO, MARIA JULIA RODRIGUES DE FREITAS, MARIA MACHADO SANTOS, MARIA MELO CABRAL, MARICELIS MOURA DE QUADROS, NARCELITA CUNHA OLIVEIRA, REGINA LUCIA DOS SANTOS BAIA, REJANE DAS GRACAS PIEDADE SIQUEIRA, REJANE SILVIA DO COUTO RODRIGUES ALVES, ROSA MARIA ARAUJO BATISTA, ROSELIA CAMPOS DOS ANJOS, ROZILDA DO ESPIRITO SANTO MIRANDA, RUI BARBOSA DE SOUSA JUNIOR, SANDRA MARIA DO CARMO DA CUNHA CID, SONIA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, WALCILENE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 186.945 EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DOS ARTIGOS 132, INCISO XI E 246 DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (RJU ESTADUAL). AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Servidores Estaduais que atuam na Educação Especial. Gratificação prevista no art. 31, XIX da Constituição Estadual. Norma Constitucional declarada inconstitucional em controle difuso e concreto pelo Tribunal Pleno.



2. No julgamento do RE 745.811 RG/PA, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94.
3. Recentemente, o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança n.º 2013.3.004762-7, de relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIX, do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, em decisão unânime.
4. Inconstitucionalidade por vício formal, pois somente lei ordinária proposta pelo Governador do Estado poderia tratar da matéria
5. Ação Rescisória Improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **aos 05 dias do mês de junho de 2019.**

-

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória c/c Pedido de Tutela Antecipada formulado por Maria Rosângela do Nascimento Souza e outros, visando a rescisão do Acórdão n.º 186.945 de relatoria do Des. Constantino Guerreiro, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo n.º 0000003-47.2010.814.0000, com trânsito em julgado ocorrido em 19/12/2017, sob a tese de suposta inconstitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição Estadual declarada por este Tribunal e a inconstitucionalidade dos arts. 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94 declarada pelo STF no RE 745/811/PA.

Narra a peça de ingresso constante ID 754001 que os autores, na qualidade de servidores públicos do Estado, impetraram Mandado de Segurança contra ato ilegal da Exma. Sra. Ana Júlia Carepa, chamando à lide como litisconsorte necessário o Estado do Pará buscando a incorporação do adicional de



educação especial na proporção de 50% (cinquenta por cento), destinado aos servidores que atuam na respectiva área com fulcro no artigo 132, XI e 246 da Lei nº 5810/1994.

Suscitou o Órgão Estatal pela inconstitucionalidade do artigo 31, XIX da Constituição Estadual, bem como os artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5810/94, tendo este Tribunal acolhido as teses de inconstitucionalidades arguidas, denegando segurança aos impetrantes em razão da inconstitucionalidade dos artigos 31, XIX da Constituição Estadual, bem como os artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5810/94.

A vista dos argumentos levantados, por unanimidade, foi concedida a segurança aos impetrantes, através do **Acórdão n.º 88.374**, daqueles Autos – e anexo -, das lavras do eminente **Desembargador Constantino Augusto Guerreiro**, bem como foi rejeitada a prejudicial de mérito de inconstitucionalidade do **art. 246 da Lei nº 5.810/94**, arguida pelo Estado, igualmente rejeitando-se a prejudicial de ausência de norma regulamentadora do **art. 276** da Constituição Estadual.

Inconformado, o Estado opôs Embargos de Declaração, as **fls. 349/353**, os quais foram conhecidos, porém rejeitados pelo Tribunal Pleno, através do **Acórdão n.º 89.935**.

Por conseguinte, diante a negativa de provimento dos referidos Embargos, o Estado interpôs Recurso Especial ao **STJ** e Recurso Extraordinário endereçado ao **STF**. Logo, foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário e contrarrazões ao Recurso Especial.

No entanto, a Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou seguimento ao Recurso Especial; como também, a Presidência desta Corte negou seguimento ao Recurso Extraordinário, daqueles autos, sobretudo, pela inexistência de questão constitucional, em conformidade com a decisão proferida nos Autos do Recurso Extraordinário 596.505-PARÁ, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Eros Grau, datada de 20.02.2009.

Irresignado, o Estado interpôs Recurso de Agravo, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, sendo apresentadas contrarrazões ao Agravo; posteriormente, havendo a determinação de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, os Impetrantes juntaram aos autos petição requerendo que fosse negado seguimento ao Recurso Extraordinário / Agravo interpostos pelo Estado do Pará.

Em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, o agravo de instrumento foi conhecido, sendo negado seguimento ao Recurso Extraordinário. Deste *decisum*, o Estado interpôs Agravo Regimental suscitando pela reconsideração/reforma da decisão com vistas ao provimento do apelo extremo.

Os autos retornaram ao Ministro Relator que, em Decisão Monocrática, reconsiderou a decisão agravada, determinando a conclusão do processo, para exame da Repercussão Geral.

Em decisum, o Eminente Min. Rel. Luiz Fux, considerando que a matéria versada no Recurso Extraordinário já havia sido objeto de exame pela Corte na sistemática da Repercussão Geral (**Tema nº 686, RE 748.811 – RG, Rel. Min. Gilmar Mendes**), com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determinou a devolução do feito à origem, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do CPC.

Em petítório, os Impetrantes requereram a aplicação da Sistemática da Repercussão Geral, inclusive, nesta oportunidade, realizaram a juntada do **Acórdão nº 150.006, já transitado em julgado em 24/09/2015**, das lavras do **Des. Ricardo Nunes**, Membro deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que aplicou a Sistemática da Repercussão Geral sob o **Tema 686**, apurado no **RE 745.811** de relatoria do **Ministro Gilmar Mendes**, e encontrou o diferenciador, reconhecendo a constitucionalidade, por presunção, do **Art. 31, inciso XIX da Carta Magna**, conseqüentemente, concedendo o direito de **Gratificação de 50%** aos servidores do Estado do Pará que atuam na Educação Especial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal, apenas e tão somente, dos **Art. 132, inciso XI e Art. 246 da Lei n.º 5.810/94**, não se manifestando quanto ao **Art. 31, inciso XIX da Carta do Estado**, presumindo-se a sua constitucionalidade, inclusive, o que foi acompanhado por unanimidade do Pleno deste Egrégio Tribunal na Sessão realizada no dia **19/08/2015**. Frisa-se que a juntada do **Acórdão nº 150.006**, se deu para fins de corroborar as razões que consubstanciam o pleito dos Impetrantes, **isto também é fato!**

Desta feita, em Despacho, a Presidência deste Tribunal, à época exercida pelo **Des. Constantino Augusto Guerreiro**, em atenção à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, determinou a devolução dos autos ao Órgão Julgador, prolator do Acórdão recorrido, para fins da aplicação da sistemática da repercussão geral sob o **Tema 686**.



Desta feita, foi proferido o – Acórdão nº 186.945 ora rescindendo -, das lavras do **Des. Rel. Constantino Guerreiro**, prolatado pelos Exmos. Desembargadores integrantes do Pleno deste Tribunal de Justiça Estadual, que por unanimidade, acordaram em denegar a segurança aos impetrantes em face de suposta inconstitucionalidade dos dispositivos analisados.

Os impetrantes, inconformados com a referida decisão colegiada que claramente afronta os seus direitos, opuseram Embargos de Declaração, juntando-se aos autos o **Acórdão nº 69.969**, das lavras da Eminente **Des^a. Eliana Rita Daher Abufaiad**, a fim de corroborar as suas alegações. Havendo apresentação de contrarrazões pelo Estado.

Oportuno destacar que, embora houvesse restado claramente demonstrado nos autos o direito dos Impetrantes ao recebimento da Gratificação de 50%, os Declaratórios, por unanimidade, foram equivocadamente rejeitados, nos termos do **Acórdão nº 174.705**, proferido pelos desembargadores que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Desta forma, os impetrantes interpuseram Recurso Extraordinário, pugnando ao Supremo Tribunal Federal – **STF**, pelo provimento do recurso excepcional, para aplicar o **Tema 686** apurado no **RE 745.811** das lavras do Eminente Ministro Gilmar Mendes dessa Corte, com o diferencial, também apurado no **Acórdão nº 150.006**, já transitado em julgado, conseqüentemente, suscitando que fosse mantido o **Acórdão nº 88.374**, que concedeu a Segurança aos Impetrantes.

O Estado do Pará, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso Extraordinário. No entanto, a Presidência deste E. Tribunal negou seguimento ao Recurso Extraordinário, razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento, tendo o Estado apresentado contrarrazões; posteriormente, havendo a remessa dos Autos à Suprema Corte.

Em decisão monocrática, o Agravo foi desprovido pelo Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, desta decisão foi interposto agravo interno, o qual através teve seu provimento negado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Min. Relator.

À vista disso, os impetrantes opuseram Embargos de Declaração com efeito modificativo do Acórdão, suscitando a modificação do Julgado, com vista à aplicação do diferenciador apurado no **Acórdão nº 150.006**, das lavras do Des. Ricardo Nunes, membro deste Tribunal de Justiça Estadual.

Todavia, os referidos Declaratórios tiveram seu provimento negado pela Egrégia Primeira Turma daquela Corte Suprema, havendo a certificação do trânsito em julgado desta decisão, e o termo de baixa, com certificação do trânsito em julgado do **Mandamus – Proc. n.º 0000003-47.2010.8.14.0000**, em **19/12/2017**.

Diz da possibilidade da presente Ação Rescisória ante o trânsito em julgado do acórdão rescindendo; violação da competência para julgar a matéria; Ofensa à coisa julgada; da violação manifesta da ordem jurídica. Cita jurisprudência sobre o tema.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a concessão da gratificação de 50% sobre os vencimentos, garantindo ainda a gratificação em suas remunerações e nos seus futuros proventos de aposentadoria, aduzindo pela presença da probabilidade do direito, consistente na constitucionalidade de artigo 31, XIX da Carta Estadual e, no perigo de dano diante da iminência de sofrer um prejuízo imensurável.

No mérito postularam a procedência da ação, com a rescisão do Acórdão nº 186.945 e a prolação de novo julgamento favorável no *writ* originário, mediante nova decisão com aplicação da Repercussão Geral apurada no RE 745.811 e com o diferencial reconhecido no Acórdão 150.006, de relatoria do Des. Ricardo Nunes, com vistas a reconhecer o direito dos servidores demandantes ao recebimento da gratificação de 50% em seus vencimentos e, posteriormente, nos proventos de duas aposentadorias, por atuação na área de Educação Especial, nos termos do art. 968, inciso I do CPC/15.

Indeferi o pedido de tutela de urgência no ID nº 1275320.

O Estado do Pará apresentou contestação ID nº 1338784, após os autos foram remetidos ao MP de 2º grau para emissão de parecer.

É o relatório.



VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que os autores alegam que são servidores públicos estaduais, atuam na área do Magistério, ocupando cargos de Professor e Diretor, e que laboram na área de educação especial em unidades administrativas inclusivas, e que portanto, lidam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais e, por isso, fazem *jus* ao recebimento da Gratificação de Educação Especial, a qual, segundo os interessados, teria por base legal o art. 31, XIX, da Constituição Estadual.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei n.º 5.810/94) e no art. 31, XIX da Carta Estadual.

Com efeito, a presente ação está fundamentada na argumentação de que os referidos acórdãos violaram os dispositivos legais previsto no art. 61, §1º, II 'a e art. 63, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e art. 105 'a e b e art. 106, inciso I, da Constituição do Estado do Pará, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.

A questão acerca da inconstitucionalidade formal dos art. 132, XI e art. 246 do RJU foi levado ao E. Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento do RE 745.811 (Tema de Repercussão Geral 686), acolheu a tese do Estado do Pará e proferiu o acórdão abaixo ementado, no qual declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. **Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará.** Reafirmação de jurisprudência.

(RE 745.811, RG, Relator: GILMAR MENDES, julgado em 17/10/2013, ACÓRDO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou monocraticamente no RE 628.573, publicado em 30.05.2014, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, vejamos:



Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em consonância com o disposto no art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e nos arts. 132 XI, e 246 da Lei Estadual 5.810/94, deferiu aos recorridos o direito à gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, por atuarem na área da educação especial. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 37, caput; 61, § 1º, II, a e c; 63, I; 208, caput, da mesma Carta. A Procuradoria Geral da República manifesta-se pelo provimento do recurso. A matéria passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA (RG), Rel. Min. Gilmar Mendes. A ementa do acórdão está assim redigida: “Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor Público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência”. Isso posto, tendo em conta os motivos determinantes do precedente acima transcrito, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido formalizado na inicial. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator -

(RE 628573, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/05/2014, publicado em DJe-104 DIVULG 29/05/2014 PUBLIC 30/05/2014)

Ademais, com relação ao art. 31, inciso XIX da Constituição do Estado do Pará, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 52473/PA já se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n.5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811, cuja



repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

V - Recurso ordinário improvido.

(RMS 52.473/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017).

Outrossim, na Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente, de Recurso Extraordinário sobrestado (Processo nº 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.o, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Para, nos seguintes termos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE ATIVIDADE NA AREA DE EDUCACAO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUCAO DO ESTADO DO PARA. VICIO DE INICIATIVA. MATERIA RESERVADA A INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANCA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Para que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, esta eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Para.

3. Segurança denegada. (Acórdão n. 156.980, Processo n. 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA).

Portanto, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram o acórdão de n.º 186.945, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Assim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará acertou em negar a segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória.



É o voto.

Belém, 05 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

Belém, 13/06/2019

